



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-35.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado LEONARDO JÚNIOR PEREIRA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000177-35.2024.8.26.0024
3ª Vara de Andradina
Apelante: Elektro Redes S/A
Apelado: Leonardo Júnior Pereira de Brito
Juiz de 1ª Instância: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael
Voto nº 38327.

- Contrato de consumo - Fornecimento de energia elétrica - Concessionária poderá promover o encerramento do vínculo contratual com o consumidor, após o decurso de dois meses do corte regular e ininterrupto do fornecimento de energia elétrica - Inobservado o prazo, deve indenizar o consumidor pelos danos que ele vier a sofrer, muito especialmente quando não havia causa para a interrupção – Dano moral havido – Indenização mantida – Apelo não provido.

Insurge-se a ré, em “ação de obrigação de fazer c/c ação por perdas e danos morais”, contra a r. sentença de fls. 445/453, que, tornando definitiva a liminar concedida, julgou procedente o pedido para: “i) CONFIRMAR o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do autor, devendo novos cortes e cancelamentos se aterem ao que dispõem as leis e normas administrativas correlatas, e ii) CONDENAR a parte ré a pagar a indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00”.

A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

A apelante sustenta que (fls. 456/469): a) agiu dentro da legalidade do procedimento, não havendo prática de ilícito, mas exercício regular de direito; b) a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu da falta de pagamento de faturas de consumo, sendo, portanto, devida; c) os débitos foram adimplidos após a suspensão do serviço; d) a interrupção do fornecimento é permitida mediante prévio aviso nas faturas de consumo, pois, apesar de essencial, o serviço não é gratuito; e) “após a suspensão do fornecimento de energia, o consumidor não realizou o pedido de religação nem realizou o pagamento dos débitos pendentes. Dessa forma, a cia, nos termos do art. 70§ 1º, procedeu com o encerramento contratual em 03/10/2022” (fl. 461); f) o

autor é devedor contumaz, razão pela qual foi suspenso o serviço de energia elétrica, que foi “auto-religado” por ele; g) não teve intenção de lesar o consumidor e agiu dentro da legalidade; h) inexistente dano moral, porque não praticou ato ilícito; i) a indenização é excessiva, devendo ser reduzida para que esteja alinhada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 471/472).

Não houve resposta (fl. 551).

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 09.01.2024, a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica à residência do autor, retirando o medidor e “encerrando a alimentação por volta das 15h21m”, “alegando PENDÊNCIA – débito, quando o genitor do Autor, Sr. Adão, estando no imóvel, informou estarem as contas pagas, dos meses anteriores, não gerando ciclo para o corte de energia” (fl. 1).

Diz o autor que o corte ocorreu sem justificativa e sem causa, ausente débito e causou grande transtorno, especialmente para a irmã do autor, Thamires de Souza Moreira, que necessita de cuidados especiais e alimentação por sonda, mantida na geladeira, exigindo a locação de gerador pelo custo diário de R\$200,00 e que faz enorme barulho (fls. 2/3).

Afirma o autor que, pese o aviso de inadimplência na fatura de novembro de 2023, o pagamento ocorreu em 18.12.2023, e a fatura de dezembro de 2023 foi paga em 10.01.2024 (fl. 04), de modo que, “não podia a Requerida se utilizar de UMA NOTIFICAÇÃO de Novembro de 2023 para CORTAR a energia e interromper o CONTRATO em 09/01/2023” (fl. 5)

Diz o autor, ainda, que formulou pedido de religamento no posto de atendimento, mas a ré “informou que no caso de novo

contrato o Autor deverá FAZER A INSTALAÇÃO DE NOVO POSTE para receber o Relógio (padrão – caixa de energia), fixando-a no MURO, com o medidor à mostra” e deverá pagar R\$1.600,00, com qual valor não concorda, “porque não havia inadimplência, permitindo o cancelamento do contrato” (fl. 06).

Assevera, ainda, que tentou resolver a situação no PROCON, mas a audiência foi marcada para 02.02.2024, o que o obrigou a ajuizar a ação devido à urgência do caso.

O autor pediu, então, em sede de tutela de urgência, a reativação do contrato de fornecimento de energia elétrica, no prazo de seis horas da intimação, sob pena de multa de R\$500,00 por hora de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação, e, no mérito, pediu a confirmação da liminar e que a ré fosse condenada a pagar indenização moral de R\$30.000,00 (fls. 08/10).

Consta dos autos que a ré religou a energia da residência do autor apenas em 19.01.2024 (fls. 152/153), em virtude da concessão de tutela de urgência (fls. 66/67).

A Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, autoriza a suspensão do fornecimento de energia, precedida de notificação, na hipótese de inadimplência do usuário (artigo 356, I), bem como o desligamento definitivo da unidade consumidora, dois meses após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica (artigo 140, § 1º).

Inobservado o prazo, a prestadora é obrigada a indenizar o consumidor pelos danos que ele vier a sofrer, hipótese dos autos, diante do desligamento definitivo do serviço antes do prazo previsto na citada Resolução.

A ré, é importante ressaltar, não provou sua alegação de que havia dívida que autorizasse a interrupção do fornecimento

de energia de modo definitivo, ao contrário, ao contestar (fls. 238/257) a ré apontou apenas débito pretérito, de faturas vencidas em 06.09.2022 e 13.12.2022, quase um ano antes do corte e de alegado corte ocorrido em 26.07.2022 (fl. 240).

Cumpra observar que as faturas com vencimento em junho, julho e agosto de 2023 (fls. 39/41) foram pagas em 22.10.2023 (fls. 36/38), a fatura com vencimento em setembro de 2023 foi paga em 17.11.2023 (fls. 35/36); a de outubro de 2023 foi paga em 27.11.2023 (fls. 33/34); a de novembro de 2023 foi paga em 18.12.2023 (fls. 27 e 32) e a dezembro de 2023 foi paga em 10.01.2024 (fls. 29/30).

Sendo assim, em face das emissões das faturas pela ré, carece de veracidade a alegação de que o autor, em razão do corte em 26.07.2022, que ele nega ter ocorrido (fl. 417), teria promovido a “auto religação” da unidade consumidora.

Soma-se a isso o fato de que a retirada do medidor da residência do autor em 09.01.2024, encerrando unilateralmente a relação contratual, ocorreu sem a observância do prazo de dois meses de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, como determina o art. artigo 140, § 1º da Resolução 1.000/2021.

A prova documental, portanto, afasta a alegação da ré de ter agido no exercício regular do seu direito, já que nada autorizava nem justificava o encerramento unilateral do vínculo contratual com o autor.

O corte sujeitou o autor e a sua família a sérios constrangimentos e desnecessários inconvenientes e aflições, decorrentes da privação de serviço público essencial, que não caracterizam mero aborrecimento, mas dano moral indenizável.

Dano moral, exatamente porque moral, não se

demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil". (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

No que se refere à quantificação da indenização por dano moral, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" - cf. RT 707/87. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, considerando o período em que o autor permaneceu indevidamente sem energia, sem que houvesse causa para tanto, mantém-se o valor arbitrado, R\$8.000,00, com correção monetária da sentença e juros de mora da citação.

A quantia é suficiente para compensar o autor pelo dano sofrido, sem a enriquecer, e para desestimular a ré, empresa de grande porte, a praticar conduta semelhante no futuro.

Por fim, considerando o previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor para 16% o valor da condenação.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora